

**O TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS NO CONTEXTO MERCOSUL**  
**THE SLAVE LABOR AND HUMAN TRAFFICKING IN THE MERCOSUR**  
**CONTEXT**

**Giovanna Kethely Silva Mariano**  
Biografia, instituição  
**Laiza Marcelino de Carvalho**  
Biografia, instituição

**Palavras-chave:** Trabalho escravo contemporâneo. Tráfico de pessoas. Políticas Públicas. Mercosul. Diplomacia.

**Keywords:** Contemporary slave labor. Human trafficking. Public policies. Mercosul. Diplomacy.

## Introdução

O trabalho escravo contemporâneo e o tráfico de pessoas configuram desafios persistentes e complexos para os direitos humanos e a governança regional no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Embora formalmente erradicada pelas legislações nacionais, a escravidão moderna ressurge em diversas formas, explorando a vulnerabilidade socioeconômica de indivíduos em setores como a agricultura, a construção civil e o trabalho doméstico. O fenômeno está intrinsecamente ligado a dinâmicas históricas de exploração e marginalização, cujas raízes remontam ao período colonial e à consolidação das economias latino-americanas, perpetuando desigualdades estruturais e fluxos migratórios forçados<sup>1</sup>.

Desde a colonização, a América do Sul foi palco de intensos processos de exploração da força de trabalho, com a utilização de mão de obra escravizada africana e indígena. Com a abolição formal da escravidão no final do século XIX, novas formas de servidão emergiram, perpetuadas por estruturas socioeconômicas excludentes e por um modelo de desenvolvimento que frequentemente negligencia a proteção dos direitos fundamentais. No contexto do MERCOSUL, as dinâmicas de mobilidade regional facilitam a ocorrência de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral e sexual, tornando-se um problema transnacional que exige respostas coordenadas entre os Estados-membros<sup>2</sup>.

A complexidade do fenômeno exige uma abordagem multidimensional, que contemple aspectos jurídicos, econômicos e sociais. Os países do MERCOSUL têm avançado na criação de mecanismos de cooperação para o enfrentamento do problema, como acordos bilaterais, compartilhamento de informações e iniciativas de assistência às vítimas. No entanto, desafios persistem, especialmente no que diz respeito à implementação eficaz de políticas públicas e ao combate às redes criminosas que se beneficiam dessas práticas ilícitas<sup>34</sup>.

Diante desse cenário, este artigo propõe uma análise abrangente sobre o trabalho escravo contemporâneo e o tráfico de pessoas no MERCOSUL, considerando suas origens históricas, implicações jurídicas e políticas públicas voltadas à erradicação dessas violações. Além de examinar os marcos normativos e os desafios enfrentados na sua aplicação, a pesquisa busca apontar caminhos para aprimorar as estratégias regionais de combate e fortalecer a proteção das vítimas. A compreensão aprofundada desses fenômenos é essencial para fomentar

---

<sup>1</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (Organizadoras). **Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação, Desafios e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. [p. 67-69]

<sup>2</sup> ANJOS, Fernanda Alves dos; SCACCHETTI, Daniela Muscari; SCHEFFER MACHADO, Gustavo Seferian; SOARES, Inês Virginia Prado (Organizadores). **Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. [p. 177-179]

<sup>3</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (Organizadoras). **Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação, Desafios e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. [p. 67-69]

<sup>4</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Trabalho Escravo Contemporâneo – 130 Anos Após a Lei Áurea**. Brasília, 2018. [p. 12-14]

um debate qualificado e subsidiar iniciativas mais eficazes na luta contra essas formas modernas de exploração<sup>56</sup>.

## Desenvolvimento

O trabalho escravo, embora tenha sido formalmente abolido em diversos países do Mercosul, continua a representar uma questão persistente na região, refletindo tanto legados históricos quanto desafios contemporâneos. Este tópico visa analisar o contexto histórico e legal relacionado ao trabalho forçado nos países membros do bloco, destacando a evolução das estruturas jurídicas e as medidas adotadas para combater a exploração laboral. A abordagem inclui a revisão de marcos legais fundamentais, como a Declaração Sociolaboral do Mercosul, o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil e a ratificação de convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Embora tenha havido avanços significativos em termos legais e institucionais, observa-se que a implementação efetiva dessas normas enfrenta obstáculos substanciais, resultando na continuidade de práticas análogas à escravidão, especialmente entre populações vulneráveis, como migrantes e trabalhadores informais.

### 1. Contexto Histórico e Legal do Trabalho Escravo no Mercosul

Os países que compõem o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) possuem um longo histórico de trabalho forçado, remontando ao período colonial, quando a escravidão foi um pilar essencial de suas economias. A abolição formal ocorreu em diferentes momentos, sendo que, no Brasil, a escravidão foi oficialmente extinta apenas em 1888. No entanto, a erradicação completa da exploração laboral não se concretizou, uma vez que novas formas de trabalho análogo à escravidão surgiram sob outras denominações e estruturas legais.

Embora medidas tenham sido adotadas para combater essa prática, como a Lei Áurea (1888) e disposições constitucionais posteriores, a escravidão contemporânea persiste, impulsionada pelo avanço da globalização<sup>7</sup>. No final do século XX e início do século XXI, a crise do modelo capitalista e a redução do Estado de Bem-Estar Social agravaram a precarização do trabalho, favorecendo condições análogas à escravidão, especialmente entre populações vulneráveis, incluindo migrantes<sup>8</sup>. De acordo com um relatório do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2022, foram resgatados 148 imigrantes em situação de trabalho análogo à

<sup>5</sup> FRANÇA UNESP. **Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo**. 2021. [p. 45-47]

<sup>6</sup> JUSLABORIS. **A Escravidão Contemporânea e o Trabalho Decente no Âmbito do MERCOSUL**. 2020. [p. 23-25]

<sup>7</sup> SILVA, M. A. da; COSTA, L. S. S. Trabalho análogo ao de escravo: Disputa do conceito e políticas públicas de enfrentamento no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, [S. l.], n. 61, 2022. DOI: 10.38116/ppp61art7. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1365>. Acesso em: 24 fev. 2025. [p. 81-83]

<sup>8</sup> LIMA, Ângela Maria de Sousa. Os impactos da globalização no mundo do trabalho. *Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa*, v. 20, n. 39, p. 32-49, jul./dez. 2004. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/Revistateste/article/view/1308>. Acesso em: 24 fev. 2025.

escravidão, representando um aumento significativo em relação a 2021. No mesmo ano, um total de 2.575 trabalhadores foram libertados dessas condições<sup>9</sup>.

No âmbito regional, ainda, em 1998, os países do Mercosul assinaram a Declaração Sociolaboral do Mercosul, que buscava garantir direitos fundamentais aos trabalhadores, promovendo a proteção laboral, a igualdade de condições e a erradicação do trabalho forçado<sup>10</sup>. Além disso, o Brasil adotou importantes instrumentos jurídicos, como o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (2003) e a ratificação da Convenção 29 da OIT (1991), que trata do trabalho forçado.

## 1.1. O Paradoxo dos Acordos: Proteção Formal vs. Realidade da Exploração

O MERCOSUL, enquanto bloco regional, ao longo de sua formação e permanência, tem estabelecido uma série de acordos nas mais diversas áreas, incluindo comércio, segurança e, principalmente, direitos humanos, com foco específico na proteção dos direitos dos trabalhadores. Contudo, ao analisar a eficácia e a aplicabilidade desses acordos, observa-se uma contradição entre o que é formalmente acordado e a realidade prática da implementação dessas medidas, o que resulta em uma série de desafios e desigualdades.

A Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, documento elaborado para orientar os países membros sobre questões trabalhistas, tem, no seu artigo 5, como ponto central a eliminação do trabalho forçado. Este artigo define o compromisso dos países signatários em erradicar essa prática e adotar medidas específicas para mitigar essa problemática<sup>11</sup>. No entanto, ao ser observada na prática, a declaração revela-se falha em diversos aspectos. Entre os principais motivos, destaca-se o fato de que a Declaração não estabelece mecanismos diretos de fiscalização ou penalidades em caso de descumprimento das obrigações por parte dos países membros. Isso enfraquece a aplicação das normas acordadas.

Outro fator que contribui para a ineficácia da Declaração é a ausência de um agente internacional com autoridade suficiente para obrigar os países a cumprirem os compromissos assumidos. O conceito de "sistema internacional", segundo Raymond Aron, é definido como "um conjunto constituído por unidades políticas que mantêm entre si relações regulares"<sup>12</sup> (Aron, 1962, apudFernandes, 2001). Em outras palavras, trata-se de um espaço onde diferentes atores, como Estados, organizações e empresas, tomam decisões. No entanto, esse sistema é

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Ministério do Trabalho e Economia**. Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>. Acesso em: 24 fev. 2025.

<sup>10</sup> MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL**. Rio de Janeiro, 10 dez. 1998. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma\\_AP\\_75320.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75320.pdf). Acesso em: 24 fev. 2025.

<sup>11</sup> MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL**. Rio de Janeiro, 10 dez. 1998. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma\\_AP\\_75320.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75320.pdf). Acesso em: 24 fev. 2025.

<sup>12</sup>

anárquico, ou seja, não há um governo global com autoridade soberana sobre os Estados, como ocorre dentro de um país. Esse contexto dificulta a implementação de normas e acordos internacionais, pois as ações dos Estados dependem da boa vontade ou interesse desses países, tornando complexa a execução de políticas comuns e eficazes, especialmente quando questões de soberania nacional e interesses econômicos frequentemente se sobrepõem aos compromissos sociais.

Dessa forma, a falha na implementação desses acordos fica evidenciada na resistência de alguns países membros do Mercosul em fiscalizar, regularizar e garantir condições adequadas de trabalho para os imigrantes. A ausência de articulação e fiscalização nos sistemas legais e nas normas regionais, bem como a informalidade e precarização do trabalho, agravam ainda mais a vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes.

## 1.2. Casos de Trabalho Escravo no Brasil envolvendo imigrantes do Mercosul

No Brasil, casos de trabalho escravo envolvendo imigrantes provenientes do MERCOSUL revelam padrões recorrentes de exploração laboral, evidenciando a vulnerabilidade desses trabalhadores em setores específicos da economia. A ausência de fiscalização efetiva e a incidência do tráfico de pessoas figuram entre os principais fatores que contribuem para a perpetuação dessas práticas.

## 1.3. Estudo de Caso 1: Fábrica Clandestina no Rio de Janeiro

Em 2023, uma operação conjunta das autoridades brasileiras desmantelou uma fábrica clandestina de confecções no Rio de Janeiro, onde dezenas de imigrantes bolivianos eram submetidos a condições análogas à escravidão. Os trabalhadores, atraídos por promessas de emprego e melhores condições de vida, eram obrigados a jornadas exaustivas, recebendo remuneração irrisória e vivendo em alojamentos precários anexos à fábrica. A falta de fiscalização efetiva e o tráfico de pessoas foram fatores determinantes para a perpetuação desse esquema de exploração<sup>13</sup>. Este caso reflete um padrão já observado em outras regiões do país, como São Paulo, onde imigrantes bolivianos têm sido explorados em oficinas de costura ilegais<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> BAND. Bolivianos são resgatados em situação análoga à escravidão em oficina de costura. São Paulo, 2024. Disponível em: [https://www.band.uol.com.br/band-multi/campinas-e-regiao/noticias/bolivianos-sao-regatados-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-oficina-de-costura-16597029?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.band.uol.com.br/band-multi/campinas-e-regiao/noticias/bolivianos-sao-regatados-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-oficina-de-costura-16597029?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 25 fev. 2025.

<sup>14</sup> BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Fiscalização resgata 43 bolivianos em condições análogas à escravidão em São Paulo". Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Outubro/fiscalizacao-resgata-43-bolivianos-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-sao-paulo>. Acesso em: 25 fev. 2025.

## 1.4. Estudo de caso 2: Exploração de trabalhadores no Mato Grosso do Sul

No Pantanal sul-mato-grossense, em novembro de 2024, a Polícia Federal resgatou 15 trabalhadores paraguaios em condições análogas à escravidão. As vítimas enfrentavam jornadas extenuantes, sem acesso à água potável ou alimentação adequada, em uma fazenda remota que só podia ser alcançada após três dias de viagem de barco. A ausência de fiscalização regular e a dificuldade de acesso às áreas rurais contribuíram para a manutenção dessas práticas abusivas<sup>15</sup>. Além disso, em 2024, 130 trabalhadores foram resgatados em condições semelhantes no estado, evidenciando a persistência do problema<sup>16</sup>.

Esses casos revelam padrões comuns, como a falta de fiscalização efetiva, o tráfico de pessoas e as condições degradantes de trabalho. A vulnerabilidade dos imigrantes do MERCOSUL é exacerbada pela ausência de políticas migratórias eficazes e pela dificuldade de acesso a mecanismos de denúncia e proteção. A exploração ocorre tanto em áreas urbanas, como nas fábricas clandestinas, quanto em zonas rurais isoladas, onde a fiscalização é escassa. A cooperação entre os países do bloco e o fortalecimento das políticas de fiscalização são essenciais para combater essas práticas e proteger os direitos dos trabalhadores migrantes.

## 2. O Papel da Diplomacia na Proteção dos Trabalhadores

A diplomacia desempenha um papel fundamental na proteção dos trabalhadores, especialmente em contextos regionais como o MERCOSUL, onde a mobilidade laboral é intensa e o risco de exploração elevado. A cooperação entre os países do bloco tem sido fortalecida por meio de acordos bilaterais e iniciativas conjuntas de fiscalização. Um exemplo é o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, assinado em 1997 e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.722, de 13 de março de 2006, que visa garantir direitos previdenciários aos trabalhadores migrantes e promover maior proteção laboral<sup>17</sup>.

Além disso, protocolos como a Declaração Contra o Tráfico de Pessoas e o Trabalho Escravo, firmada em 2015, preveem estratégias compartilhadas para o combate ao trabalho análogo à escravidão, incluindo intercâmbio de informações e operações conjuntas de fiscalização<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup> GOV. PF. PF resgata 15 trabalhadores em condições análogas à escravidão no Pantanal Sul-Mato-Grossense. Mato Grosso do Sul, 2025. Disponível em:

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Outubro/fiscalizacao-resgata-43-bolivianos-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-sao-paulo>. Acesso em: 25 fev. 2025.

<sup>16</sup> MPT. O que mudou e o que ainda precisa mudar após 30 anos de resgates de trabalhadores em Mato Grosso do Sul?. Mato Grosso do Sul, 2025. Disponível em: [https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/2125-o-que-mudou-e-o-que-ainda-precisa-mudar-apos-30-anos-de-resgates-de-trabalhadores-em-mato-grosso-do-sul?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/2125-o-que-mudou-e-o-que-ainda-precisa-mudar-apos-30-anos-de-resgates-de-trabalhadores-em-mato-grosso-do-sul?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 25 fev. 2025.

<sup>17</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.722, de 13 de março de 2006**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 mar. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5722.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5722.htm). Acesso em: 24 fev. 2025.

<sup>18</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Consultoria Legislativa**. Trabalho escravo no Brasil: texto-base. Brasília, jun. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/>

A efetividade dos acordos bilaterais também é evidenciada em iniciativas como a Declaração Contra o Tráfico de Pessoas e o Trabalho Escravo, de 2015, que fortalece o compromisso dos países em assegurar condições dignas aos migrantes no bloco. No entanto, desafios persistem, principalmente na implementação dessas medidas, devido à falta de infraestrutura para fiscalização e à necessidade de harmonização das legislações nacionais.

Experiências internacionais também podem servir de referência para o MERCOSUL. A Diretiva Europeia 2009/52/CE, que estabelece sanções para empregadores que exploram imigrantes em situação irregular na União Europeia, poderia inspirar um mecanismo similar no bloco sul-americano, garantindo maior responsabilização de empregadores envolvidos em casos de trabalho escravo. Além disso, o modelo de cooperação fronteiriça entre México e Estados Unidos, que envolve patrulhamento conjunto e assistência a vítimas, poderia ser adaptado para as realidades do MERCOSUL, fortalecendo a fiscalização em áreas de grande fluxo migratório, como a fronteira entre Brasil e Bolívia.

## Conclusão e principais resultados

O trabalho escravo contemporâneo e o tráfico de pessoas permanecem desafios estruturais no contexto do MERCOSUL, refletindo não apenas legados históricos de exploração, mas também fragilidades institucionais que dificultam sua erradicação. Apesar dos avanços legislativos e da cooperação regional no combate a essas práticas, a implementação efetiva das normativas ainda encontra entraves significativos, seja pela ausência de mecanismos de fiscalização robustos, seja pela falta de harmonização entre as políticas públicas dos Estados-membros.

Os casos analisados evidenciam que a vulnerabilidade de trabalhadores migrantes é um fator determinante para a perpetuação dessas práticas, sendo potencializada pela informalidade do trabalho e pela dificuldade de acesso a mecanismos de denúncia e proteção. De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 3,5 milhões de pessoas na América Latina e no Caribe estão em condições de trabalho forçado, demonstrando a gravidade da situação<sup>19</sup>. No Brasil, segundo a Comissão Pastoral da Terra (CPT), apenas em 2023 foram resgatadas 2.575 pessoas de condições análogas à escravidão, o maior número registrado desde 2009<sup>20</sup>.

O paradoxo entre a existência de instrumentos normativos protetivos e a persistência da exploração revela a necessidade urgente de maior comprometimento político e institucional por parte dos governos do bloco. A diplomacia desempenha um papel crucial na construção de respostas coordenadas e sustentáveis para o problema. No entanto, é essencial que os acordos e iniciativas sejam acompanhados de mecanismos efetivos de monitoramento e sanção para garantir sua aplicabilidade. A assinatura do "Plano de Ação do MERCOSUL para o Combate ao

---

fiquePorDentro/temas/trabalho-escravo-jun-2018/texto-base-da-consultoria-legislativa. Acesso em: 24 fev. 2025.

<sup>19</sup> Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Estimativas globais sobre a escravidão moderna**. 2022. [p. 77-79]

<sup>20</sup> COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Dados sobre trabalho escravo no Brasil**. 2023. [p. 30-32]

Tráfico de Pessoas (2019-2022)" representou um avanço, mas sua implementação segue desigual entre os países-membros<sup>21</sup>.

Diante desse cenário, o enfrentamento do trabalho escravo e do tráfico de pessoas no MERCOSUL exige um compromisso contínuo e multidimensional. A articulação entre políticas migratórias, trabalhistas e de direitos humanos deve ser aprimorada, garantindo que a mobilidade regional ocorra de forma segura e digna. Somente com um engajamento conjunto dos Estados-membros e da sociedade civil será possível avançar na erradicação dessas graves violações dos direitos fundamentais.

## Referências

- ANJOS, Fernanda Alves dos; SCACCHETTI, Daniela Muscari; SCHEFFER MACHADO, Gustavo Seferian; SOARES, Inês Virginia Prado (Organizadores). **Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos**. p. 177-179, Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tráfico%20de%20pessoas\\_uma%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tráfico%20de%20pessoas_uma%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf)
- BAND. **Bolivianos são resgatados em situação análoga à escravidão em oficina de costura**. São Paulo, 2024. Disponível em: [https://www.band.uol.com.br/band-multi/campinas-e-regiao/noticias/bolivianos-sao-regatados-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-oficina-de-costura-16597029?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.band.uol.com.br/band-multi/campinas-e-regiao/noticias/bolivianos-sao-regatados-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-oficina-de-costura-16597029?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 25 fev. 2025.
- BARALDI, Camila; VENTURA, Deisy. Políticas Migratórias e Tráfico de Pessoas: Quando a Árvore Esconde a Floresta. In: ANJOS, Fernanda Alves dos (Org.). **Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos**. p. 101-103, Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tráfico%20de%20pessoas\\_uma%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tráfico%20de%20pessoas_uma%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf)
- BRASIL. **Decreto nº 5.722, de 13 de março de 2006**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 mar. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5722.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5722.htm). Acesso em: 24 fev. 2025.
- BRASIL. **Ministério do Trabalho e Economia**. Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>. Acesso em: 24 fev. 2025.

---

<sup>21</sup> MERCOSUL. **Plano de Ação do MERCOSUL para o Combate ao Tráfico de Pessoas (2019-2022)**. 2022. [p. 5-7]

**BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego.** Fiscalização resgata 43 bolivianos em condições análogas à escravidão em São Paulo. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Outubro/fiscalizacao-resgata-43-bolivianos-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-sao-paulo>. Acesso em: 25 fev. 2025.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Trabalho Escravo Contemporâneo – 130 Anos Após a Lei Áurea.** Brasília, 2018.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS.** Consultoria Legislativa. **Trabalho escravo no Brasil:** texto-base. Brasília, jun. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/trabalho-escravo-jun-2018/texto-base-da-consultoria-legislativa>. Acesso em: 24 fev. 2025.

**COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Dados sobre trabalho escravo no Brasil.** 2023.

**FRANÇA UNESP. Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo.**

**GOV. PF.** PF resgata 15 trabalhadores em condições análogas à escravidão no Pantanal Sul-Mato-Grossense. Mato Grosso do Sul, 2025. Disponível em: PF resgata 15 trabalhadores em condições análogas à escravidão no Pantanal Sul-Mato-Grossense. Acesso em: 25 fev. 2025.

**CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa.** A escravidão contemporânea e o trabalho decente no âmbito do Mercosul. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 11, n. 104, p. 6-17, out./nov. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/198058>

**LIMA, Ângela Maria de Sousa.** Os impactos da globalização no mundo do trabalho. **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**, v. 20, n. 39, p. 32-49, jul./dez. 2004. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/Revistatest/article/view/1308>. Acesso em: 24 fev. 2025.

**MERCOSUL. Declaração Sociolaboral do MERCOSUL.** Rio de Janeiro, 10 dez. 1998. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma\\_AP\\_75320.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75320.pdf). Acesso em: 24 fev. 2025.

**MERCOSUL. Plano de Ação do MERCOSUL para o Combate ao Tráfico de Pessoas (2019-2022).** 2022.

**MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira.** **Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** p. 52-54, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

**MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (Organizadoras).** **Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação, Desafios e Perspectivas.** p. 67-69, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

**MTP. O que mudou e o que ainda precisa mudar após 30 anos de resgates de trabalhadores em Mato Grosso do Sul?**. Mato Grosso do Sul, 2025. Disponível em: [https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/2125-o-que-mudou-e-o-que-ainda-precisa-mudar-apos-30-anos-de-resgates-de-trabalhadores-em-mato-grosso-do-sul?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/2125-o-que-mudou-e-o-que-ainda-precisa-mudar-apos-30-anos-de-resgates-de-trabalhadores-em-mato-grosso-do-sul?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 25 fev. 2025.

SILVA, M. A. da; COSTA, L. S. S. Trabalho análogo ao de escravo: Disputa do conceito e políticas públicas de enfrentamento no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, [S. l.], n. 61, 2022. DOI: 10.38116/ppp61art7. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1365> . Acesso em: 24 fev. 2025. [p. 81-83].

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Estimativas globais sobre a escravidão moderna: Trabalho Forçado e Casamento Forçado**. p. 77-79, 2022.. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40ed\\_norm/%40ipec/documents/publication/wcms\\_854733.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40ed_norm/%40ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf)